



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer n.º 009/2017 CME/PoA
Processo eletrônico n.º 16.0.000073657-4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professora Lygia Morrone Averbuck**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o processo n.º 16.0.000073657-4, com pedido de renovação de autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professora Lygia Morrone Averbuck**, sita à Rua São Josemaría Escrivà, s/nº, Bairro Jardim do Salso, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 3.649/2016-GS, de 20 de dezembro de 2016, da Secretaria Municipal de Educação, encaminhando o Processo da Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professora Lygia Morrone Averbuck, que solicita renovação de autorização de funcionamento;

2.2 Parecer CME/PoA n.º 009/2011 que renova a autorização de funcionamento, aprova o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da EMEEF Professora Lygia Morrone Averbuck;

2.3 Regimento Escolar – RE;

2.4 Projeto Político Pedagógico – PPP;

22.5 Projeto de Formação Continuada – PFC;

.6 Fichas de verificação *in loco* – FV e Relatório resultante da Verificação – RV;

2.7 Relatório de alunos por turma do Sistema de Informações Escolares da Rede Municipal de Ensino (SIE/RME).

3 Da análise do processo e da matéria, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais destaca:

3.1 O **Parecer CME/PoA nº 009/2011** continha recomendações à Secretaria Municipal de Educação quanto à providência de matrícula para as crianças em atendimento educacional especializado (AEE) na Educação Precoce (EP) e na Psicopedagogia Inicial (PI) nas Escolas de Educação Infantil, preferencialmente da rede própria e o atendimento pedagógico domiciliar aos alunos com impedimento de frequentar a escola. Trazia ainda como recomendação a oferta de formação aos trabalhadores da escola na área da saúde. O Parecer recomendava à escola o acompanhamento dos alunos com frequência adaptada e afastamento temporário, assim como indicava a realização dos conselhos de classe com periodicidade semestral. Este Conselho não tem como constatar o cumprimento das recomendações, visto que não há referências no Relatório de Verificação.

3.2 O **Regimento Escolar (RE)** está organizado em itens de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Resolução CME/PoA nº 006/2003, trazendo em anexo a Base Curricular e observações sobre a mesma. A Escola está organizada por Ciclos de Formação: I Ciclo, estudantes de 6 anos a 9 anos e 11 meses de idade; II Ciclo, estudantes de 10 anos a 15 anos e 11 meses de idade; III Ciclo, estudantes de 16 anos a 21 anos de idade. Além disso, organizam uma Turma Unificada de Transição (TUT) que contempla a faixa etária de todos os ciclos com no máximo seis alunos, e o Atendimento Educacional Especializado – Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial para crianças em idade de zero a 5 anos.

No item IV DO CURRÍCULO, subitem Regime Escolar, a escola regimenta uma variação de 9 a 12 alunos por turma na faixa etária dos 16 anos aos 21 anos. Ao analisar o Relatório do Sistema de Informações Escolares da Rede Municipal de Ensino (SIE/RME), relação de alunos por turma, constata-se que a escola conta com seis turmas de III Ciclo, sendo que quatro turmas estão com dez alunos matriculados e duas turmas estão com nove alunos matriculados. A Resolução CME/PoA nº 013/2013, em seu art. 50, inciso III, indica o número de doze (12) estudantes por turma para esta faixa etária.

No item V, DO INGRESSO, com relação aos critérios, a escola estabelece, entre outros: “Preencher ficha de cadastro e **aguardar a chamada**, por ordem de inscrição” (p. 30, grifo nosso) e indica priorização para: “Transferência da Rede Municipal de Ensino; Ordem de Cadastro; Alunos sem Escolaridade” (p. 30). Sobre o critério e priorizações citadas, a Resolução CME/PoA nº 013/2013, em sua justificativa, aponta:

Destaca-se que a organização na RME de Escolas Especiais de Ensino Fundamental não desonera o Poder Público no cumprimento do preceito legal de **garantir o ingresso no ensino fundamental às crianças com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento aos seis (6) anos de idade, sendo a matrícula compulsória.** (grifo nosso)

No item VII DA FREQUÊNCIA NOS CICLOS DE FORMAÇÃO, a escola oferece uma sistemática de frequência adaptada que poderá ser com redução de horas letivas diárias ou frequência alternada com dia e horário específico. A Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, ao regular a frequência adaptada, chama atenção que esta “[...] será garantida aos/as estudantes que não conseguem permanecer **na totalidade de horas do turno** no qual está matriculado/a [...]” (art. 32, grifo nosso). Portanto, a Resolução flexibiliza em casos excepcionais a redução de horas letivas, mas exige o cumprimento do número de dias letivos estabelecidos na legislação a todos os estudantes.

No mesmo item, define o afastamento temporário do aluno quando este “[...] apresentar dificuldades que impossibilitam sua permanência no ambiente escolar e ficar constatado que se coloca ou está em situação de risco [...]” (p. 32). A Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, em seu artigo 33, delibera que o Afastamento Temporário da escola deverá ser recomendado pela “[...] Secretaria da Saúde mediante laudo médico e equipe profissional envolvida, tendo [o aluno] direito ao atendimento educacional domiciliar e/ou hospitalar”.

No item VIII DA EVASÃO E INFREQUÊNCIA, a escola apresenta procedimentos e prazos quando constatados casos de ausência e abandono. Estes processos estão em desacordo com o que estabelece o Termo de Cooperação da FICAI. A Resolução CME/PoA nº 016/2016, que “dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades, quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes”, aponta, em seu art. 21, que:

Os procedimentos e prazos instituídos pelo Termo de Cooperação da FICAI e seus aditivos, firmado entre o Ministério Público (MP) e instituições educacionais, são de caráter obrigatório para as escolas e devem tornar efetivo o direito de permanência e a qualidade social das aprendizagens do estudante na escola.

§ 1º – As escolas devem observar os prazos previstos no caput e parágrafo único do Artigo 4º, caput do Artigo 5º, e caput do Artigo 6º, do Termo de Cooperação da FICAI.

[...]

§ 3º – A escola deverá acompanhar pela FICAI *online*, o registro pelo Conselho Tutelar da data limite estabelecida para que o estudante em situação de infrequência retorne às atividades escolares.

A mesma Resolução regulamenta, nos artigos 16,17 e 18, a implantação, em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), da Comissão de Enfrentamento à Infrequência cujo objetivo é a “[...] busca ativa dos estudantes em situação de infrequência, bem como o controle e o acompanhamento das situações de infrequência no conjunto da escola [...]” (Art. 18).

No item X DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO, lê-se que a “[...] avaliação [está] destinada a informar a situação em que se encontra o educando [...] e o seu resultado vai sendo registrado pelo professor [...]”, sendo que “a periodicidade de sua formalização **é anual**, considerando as produções dos alunos, as investigações dos educadores e o diálogo que se estabelece entre pais” (p. 34, grifo nosso). A Resolução CME/PoA nº 013/2013 salienta, em sua justificativa, que “o diálogo com a família é necessário para que tomem parte e intervenham nos processos de decisões básicas que determinam o rumo e a orientação que a escola dará ao percurso escolar de seus filhos e suas filhas”.

No mesmo item referido acima, o documento não apresenta nenhuma informação quanto à certificação dos alunos. Salientamos que a Resolução CME/PoA nº 013/2013 garante “[...] a Terminalidade Específica através de Certificação Diferenciada de Estudos correspondente à conclusão de etapa/modalidade da Educação Básica, expedida pela unidade escolar [...]” (Art. 34). O art. 36 estabelece que “aos estudantes de vinte e um (21) anos de idade, concluintes do ensino fundamental especial, será expedida a Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica.”

3.2.1 A **Base Curricular** está organizada a partir de uma dimensão globalizadora do currículo em quatro áreas do conhecimento: expressão, pensamento lógico-matemático, ciências físicas, químicas e biológicas e ciências sócio-históricas. A Escola estrutura os componentes curriculares em cada uma destas áreas: Língua Portuguesa, Educação Física e a Arte-educação (expressão), Matemática (pensamento lógico-matemático), Ciências (ciências físicas, químicas e biológicas), Estudos Sociais e Ensino Religioso (ciências sócio-históricas). Assim, atende o currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental e ao art. 15 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, onde estabelece que:

Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e e) Educação Física; II – Matemática; III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V – Ensino Religioso.

A carga horária está de acordo com a LDBEN (200 dias letivos e 800 horas anuais), sendo que as horas letivas são de 20 horas semanais distribuídas igualmente entre as áreas do conhecimento e duas horas-aulas semanais de 45 minutos para a Educação Física e a Arte-educação para todos os anos-ciclos.

A escola observa no documento que o Programa de Saúde será desenvolvido de acordo com o Parecer 2.264/74 do Conselho Federal de Educação. Esta normativa foi revogada. Este tema está regulamentado no Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que “Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências.” O referido decreto estabelece no art. 1º que o PSE tem como finalidade “[...] contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde” e, segundo o Ministério de Educação,

[...] visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. [...]

As atividades de educação e saúde do PSE ocorrerão nos Territórios definidos segundo a área de abrangência da Estratégia Saúde da Família (Ministério da Saúde), tornando possível o exercício de criação de núcleos e ligações entre os equipamentos públicos da saúde e da educação (escolas, centros de saúde, áreas de lazer como praças e ginásios esportivos, etc). No PSE a criação dos Territórios locais é elaborada a partir das estratégias firmadas entre a escola, a partir de seu projeto político-pedagógico e a unidade básica de saúde. O planejamento destas ações do PSE considera: o contexto escolar e social, o diagnóstico local em saúde do escolar e a capacidade operativa em saúde do escolar. (PORTAL DO MEC).

A Base Curricular não apresenta os complementos curriculares, embora no Regimento a escola explicita os projetos de Comunicação Alternativa, Telas, Fotografia e Educação Ambiental como complementaridade ao currículo escolar (parte diversificada), a partir de projetos interturmas.

Nas observações da Base Curricular, a escola não especifica as temáticas que são previstas em legislações próprias e que deverão ser trabalhadas numa perspectiva transversal aos componentes curriculares. O art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 estabelece:

Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida

humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

Estas temáticas são percebidas na concepção e nas referências normativas e teóricas mencionadas ao longo do texto do RE, porém não estão explicitadas as estratégias para sua efetivação.

3.3 O Projeto Político-pedagógico (PPP) apresenta os elementos fundamentais para explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológicos organizativos assumidos pela Escola, atualizados e pertinentes, estando de acordo com a Resolução CME/PoA nº 006/2003, salvo desatualização quanto ao art. 58, parágrafos §1º, §2º e §3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996), que foi modificado pela Lei nº 12.796/2013. Assenta suas concepções normativas: na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, artigos 1º, 2º e 3º; na Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, artigo 27 e Parágrafo Único; na Resolução CME PoA nº 013/2013, no artigo 1º, no Parágrafo Único e nos artigos 26 e 27.

A Escola não referencia a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, a Resolução nº 2/2012 das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP). Entretanto, são apresentados elementos ao longo do texto que evidenciam o atendimento às concepções apresentadas nas diretrizes nacionais.

No item 6, ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA, subitem 6.1 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO-AEE, Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial, a Escola afirma:

Na perspectiva de um trabalho preventivo, o acompanhamento da Educação Precoce e da Psicopedagogia Inicial não se restringe apenas às crianças matriculadas na educação infantil, **mas também acolhe as crianças da comunidade que não frequentam a escola.** (p. 11, grifo nosso)

Sobre este tema, o item 5.1 do Parecer CME/PoA nº 009/2011. está afirmado ser imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

providencie a matrícula em escolas de educação infantil, preferencialmente públicas municipais, para todas as crianças em Atendimento Educacional Especializado-AEE na Educação Precoce – EP e na Psicopedagogia Inicial – PI, oferecendo aos alunos com impedimento de frequência à escola ou em situação de internamento hospitalar o atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, conforme regulamentação.

Segundo a Resolução CME/PoA nº 013/2013:

Art. 13 Os Serviços de EP e PI devem manter parcerias com serviços das áreas da saúde de gestação de alto risco, neonatal e da primeira infância para identificar crianças com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que não estão matriculadas em escolas/instituições de educação infantil, a fim de assegurar o encaminhamento dessas crianças ao atendimento educacional, desenvolvendo ações conjuntas com o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público, quando necessário.

No item 9, ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO, subitem TURMA UNIFICADA DE TRANSIÇÃO (TUT), a Escola explicita o objetivo e a forma de atendimento dos alunos pertencentes a este grupo:

É uma turma diferenciada, que abrange os três ciclos de formação, possibilitando o atendimento individual ou em duplas, com flexibilidade de frequência e duração de atendimento. Esta turma atende alunos com características singulares, que demandam intervenções pedagógicas individualizadas e que ainda não apresentam condições de frequentar um grupo.

Salienta-se que a Resolução CME/PoA nº 013/2013, no art. 32, regulamenta a Frequência Adaptada e, no Parágrafo Primeiro do mesmo, exara que “a equipe pedagógica da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular [...]”. A mesma Resolução, no § 2º do art. 50, garante que:

Ao/À estudante com transtorno global do desenvolvimento em adaptação na escola e que apresentar impossibilidade de inserção em uma turma deverá ser garantido o atendimento individualizado, através de projeto pedagógico individual, até que possa ser incluído num grupo de trabalho.

O documento apresenta citações sem apontar a fonte e sem referências completas. Todas as análises apontadas no item 3.2 deste Parecer (Regimento Escolar) deverão ser consideradas para o PPP, pois há inobservância às mesmas normativas educacionais vigentes.

3.4 No **Projeto de Formação Continuada (PFC)**, a Escola destaca que “[...] os temas serão planejados a partir dos referenciais da educação especial e em consonância com o PPP da nossa instituição” e que abordarão “[...] todas as áreas que qualifiquem o atendimento às crianças e aos adolescentes matriculadas na escola.” (p. 5). Quanto à

metodologia, a escola estabelece que “serão realizadas reuniões mensais de formação com todos educadores e monitores, no total de 10 encontros anuais, para o desenvolvimento dos temas identificados como necessários na proposta de formação.” (p. 5). Propõe que a formação deverá dar-se em interlocução com as áreas da assistência e da saúde e em parceria com instituições vinculadas ao estudo e à pesquisa da Educação Especial.

3.5 As Fichas de Verificação (FV) in loco e o Relatório resultante de Verificação (RV) identificam todas as dependências da instituição; descrevem o material pedagógico e as ações educativas desenvolvidas com os alunos. Informam o número total de alunos da escola e o número de alunos por grupos de atendimento.

Na ficha B – Espaços Físicos Internos e Externos, item 4 – Segurança/Conforto a Comissão Verificadora (CV), observa que “a escola não tem PPCI [Plano de Prevenção e Proteção contra incêndio]. Existem extintores distribuídos pela escola que atende à legislação vigente.”

No que se refere aos profissionais vinculados à instituição (Ficha F – Recursos Humanos), está indicada a formação dos professores e dos monitores da escola, porém não constam as turmas e os projetos nos quais os professores atuam. É evidenciado, pela análise do mesmo, que há professores que não apresentam a formação específica na área da educação especial; para os monitores (profissional de apoio à inclusão), não consta a capacitação específica. A Resolução CME/PoA nº 013/2013 estabelece que:

Art. 45 Os/as professores/as que realizam o AEE tanto de forma contínua e concomitante como de forma complementar e suplementar e os/as professores/as que atuam nas escolas especiais de ensino fundamental e na escola de ensino fundamental de surdos bilíngues devem ter habilitação para o exercício do magistério, com formação na área da educação especial, dentro das especificidades desenvolvidas em cada um destes atendimentos, a qual poderá ser em nível de complementação de estudos ou pós-graduação.

Parágrafo único Aos/Às professores/as que já estão exercendo as funções de que trata o **caput** do artigo, deve ser oferecida oportunidade de formação continuada, inclusive em nível de especialização.

Art. 46 Os/As profissionais de apoio que prestam auxílio individualizado aos/às estudantes que não realizam as atividades de locomoção, de higiene e de alimentação com independência, devem ter formação mínima de ensino médio e serem capacitados/as através de curso específico.

§ 1º O curso de que trata o **caput** do artigo poderá ser oferecido pela SMED ou outras instituições por ela autorizadas. [parágrafo regulamentado pela Indicação nº 010/2015, do CME/PoA]

§ 2º Aos/às profissionais que se encontram em exercício, sem a formação mínima exigida, será permitida atuação desde que participem de curso específico e da formação continuada.

O Relatório destaca o trabalho da EP e PI e coloca que “a SMED propõe que as crianças atendidas em Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial estejam incluídas em escolas infantis, possibilitando-lhes matrícula em ambos os espaços” e que “os profissionais de EP e PI realizam assessorias que têm o objetivo promover e dar apoio à inclusão.” Porém, as FV, o RV e o Relatório SIE – *alunos por turma* não identificam as escolas de educação infantil onde estão matriculadas as crianças em Atendimento Educacional Especializado na Escola. Além do mais, o RV não cita se as recomendações do Parecer CME/PoA nº 009/2011 foram todas atendidas. Além disso, o RV e o Relatório SIE – *alunos por turma* não informam quantos alunos estão com Frequência Adaptada ou Afastamento Temporário e como se dá o acompanhamento dos mesmos.

Em relação ao Afastamento Temporário, a Resolução CME/PoA nº 013/2013 acautela que “as escolas devem organizar o atendimento educacional a estes/as estudantes, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem, contribuindo para o seu retorno e reintegração ao grupo escolar.” (Art. 33, § 2º).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2013 e na Resolução n.º 17/2016, todas do CME/PoA, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professora Lygia Morrone Averbuck**, no município de Porto Alegre, por oito anos, a contar de 20 de outubro 2015, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 cumpra o estabelecido no art. 50 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 quanto ao número de alunos por turma;

5.2 efetive os procedimentos em relação à Frequência Adaptada e ao Afastamento Temporário de acordo com os artigos 32 e 33 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

5.3 atente para a orientação do § 2º do art. 50 e artigo 32 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 em relação à Turma Unificada de Transição (TUT);

5.4 efetive as diretrizes apontadas na Resolução nº 016/2016, especialmente em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso da FICAI (art. 21), e organização da Comissão de Enfrentamento à Infrequência (artigos 16, 17 e 18);

5.5 execute o relatório de avaliação e a comunicação dos mesmos às famílias de forma mais sistemática, conforme apontado no item **3.2** deste Parecer;

5.6 forneça a Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica aos alunos de 21 anos concluintes do ensino fundamental especial, conforme estabelecem os artigos 34 e 36 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

5.7 atente para a legislação e as normativas apontadas no item **3.2.1** deste Parecer quanto ao cumprimento da base curricular;

5.8 atualize, quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos da escola – RE e PPP, de acordo com a análise apresentada nos itens **3.2** e **3.3** deste Parecer e atenda às normas da ABNT.

6 É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

6.1 acompanhe a situação de todos os alunos com Frequência Adaptada e Afastamento Temporário, formalize o atendimento domiciliar ou hospitalar quando necessário e promova ações integradas com a Secretaria Municipal da Saúde.

6.2 garanta a matrícula em escolas de educação infantil, preferencialmente públicas municipais, para todas as crianças em Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Precoce – EP e na Psicopedagogia Inicial – PI;

6.3 oriente a escola quanto aos procedimentos expressos no Termo de Compromisso da FICAI e as diretrizes expressas na Resolução CME/PoA nº 016/2016, conforme apontado no item **5.4** deste Parecer;

6.4 garanta as vagas nas turmas da Escola de acordo com o número de alunos por turma estabelecido no art. 50 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

6.5 assegure a matrícula na etapa de ensino correspondente a sua faixa etária e o atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes que estão no cadastro da escola aguardando vaga;

6.6 observe para todos os professores o estabelecido no art. 45 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 quanto à habilitação para o exercício do magistério, com

formação na área da educação especial, dando prazo aos mesmos para o atendimento do Parágrafo único do mesmo Artigo;

6.7 observe para todos os monitores (profissionais de apoio à inclusão) o estabelecido no § 2º do art. 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

6.8 providencie o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio e encaminhe a obtenção do respectivo Alvará, apresentando-o a este Conselho quando da sua obtenção;

6.9 exerça a supervisão e assessoria junto à Escola quanto ao atendimento das orientações consignadas no item 5 deste Parecer;

6.10 informe, quando da renovação de autorização da Escola, na Ficha F (Recursos Humanos) os grupos de alunos, complementos curriculares, oficinas e setores nos quais os professores da Escola atuam, bem como a formação completa e a capacitação dos monitores;

6.11 insira no SIE os campos que explicitem a situação de aluno em Frequência Adaptada e de Afastamento Temporário, bem como a dupla matrícula para alunos do AEE/EP-PI da Escola;

6.12 atente, quando da substituição de professores e monitores, ao exarado nos artigos 45 e 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Milton Léo Gehrke

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de maio de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação